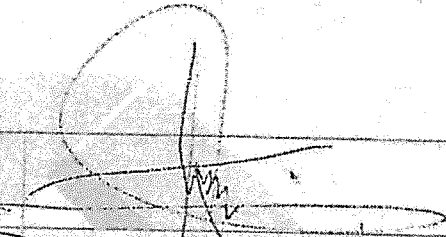
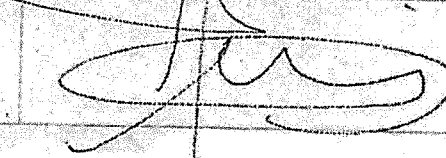


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ**

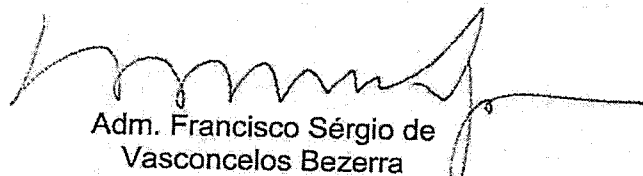
**- BIÊNIO 2023/2024**

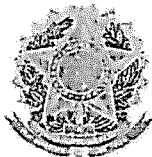
Aos quatorze dias de janeiro de dois mil e vinte e três, às dez horas, na Casa do Administrador, situado na Rua Pero Coelho, 935, centro, em Fortaleza/CE, perante o Plenário do Conselho Regional de Administração do Ceará, tomam posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para as quais foram eleitos nesta data, conforme dispõe o art. 8, caput, do Regimento do CRA-CE aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 477, de 18 de fevereiro de 2016 – os Conselheiros Regionais Efetivos a seguir relacionados, com mandatos a partir de hoje e pelo prazo regulamentar de 2 (dois) anos:

<b>Presidente</b>	Adm. Francisco Rogério Cristino (CRA N°1904)	
<b>Vice-Presidente</b>	Adm. Lamarck Mesquita Guimarães (CRA N° 05125)	

Do que, para constar, eu, Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, Presidente Interino, lavro o presente termo, a ser assinado pelos empossados, que assumem o compromisso de cumprir fielmente as atribuições que lhes estão sendo conferidas.

**Fortaleza, 14 de janeiro de 2023**

  
Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra  
CRA-CE nº 1486



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

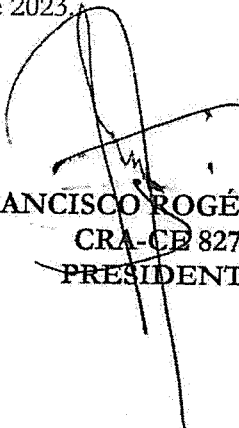
## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

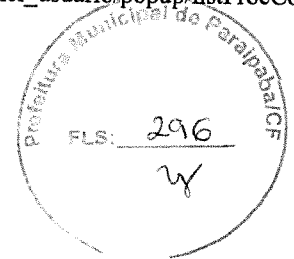
**Outorgante:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p n° 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. Francisco Rogério Cristino, CRA-CE n° 01904.

**Outorgada:** LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o n° 40.540, endereço eletrônico: levangelistalopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o outorgante e defender seus interesses perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2023.

  
**ADM. FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO**  
CRA-CE 8277  
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ  
23ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUIXADÁ

**PROCESSO Nº: 0800174-31.2020.4.05.8105 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO**

**ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes**

**IMPETRADO: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM e outro**

**23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM** e da **PREGOEIRA MUNICIPAL, SRA. MARIA SALDANHA LIMA**, objetivando a retificação do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 para fins de adequação ao disposto na Lei 4.769/65.

O conselho impetrante aduz que o processo licitatório supracitado possui como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

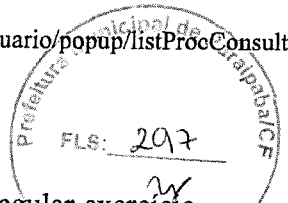
Diz que, ao tomar ciência da existência do referido edital, constatou que ele não exigia a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes junto ao CRA/CE, motivo pelo qual, em 10./06/2020, apresentou junto à autoridade coatora a impugnação administrativa de Id. 4058105.18158157. Contudo, aduz que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer resposta ou manifestação em relação à impugnação supra.

Esclarece que a abertura das propostas das empresas no Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 será realizada às 09h00 do dia 15/06/2020, pelo que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame em questão até que seja realizada a competente retificação do edital supramencionado, para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica das licitantes, a obrigação de registro no órgão profissional competente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Acerca do tema, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e indicação do pessoal técnico adequado para a realização dos serviços contratados, igualmente



registrados nas unidades profissionais competentes.

Por seu turno, é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/80.

Nesse sentido, salienta-se que os CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO possuem, dentre as finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei 4.769/65).

Ademais, o referido diploma legal dispõe que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei 4.769/65).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei 4.769/65 diz que:

*"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".*

Consoante relatado pela impetrante e segundo consta do documento sob Id. 4058105.18158151, o objeto do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 seria o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Quixeramobim.

*In casu*, compulsando-se o documento de Id. 4058105.18158151 (pág. 07), verifica-se que o item "6.1.0" do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, *in verbis*:

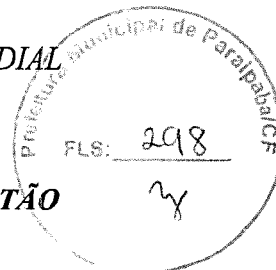
*"Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação".*

Por seu turno, tem-se que o projeto básico de atividades, então anexo ao edital da concorrência supra, dispõe que o objeto da licitação compreende a execução dos seguintes serviços, quais sejam (Id. 4058106.17960351 - pág. 12):

**1. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO**

3. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL*
4. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS*
5. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO*
6. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS*
7. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE COZINHEIRO*
8. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO*
9. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR DIURNO*
10. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SUPERVISOR DE SERVIÇOS*
11. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MENSAGEIRO*
12. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR NOTURNO*
13. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MARCENEIRO*
14. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECEPCIONISTA*
15. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAL".*  
(grifei)



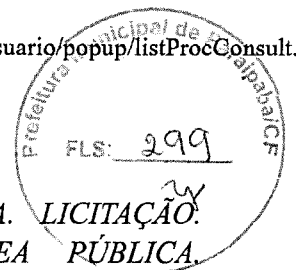
De acordo com o edital do pregão, as especificações das atividades grifadas acima são:

- "2. Organiza os arquivos, controla os recebimentos de email e documentos, redige ofícios, gerencia informações, entre outras atividades da área administrativa, podendo atuar em diversos segmentos da área realizando atividades de rotina;*
- 4. Executar questões envolvendo documentações legais e outros aspectos de controle de documentos.*
- 5. Organiza e auxilia a execução das tarefas de agenda pública do gestor (governantes, secretários e demais gestores da estrutura governamental).*
- 8. Dá suporte em áreas administrativas, de recursos humanos, finanças e outras. Faz o controle e arquivamento de documentos variados, atende clientes ou usuários do sistema público, elabora planilhas e relatórios e faz todo tipo de serviços de escritório".*

Verifica-se que as atividades acima transcritas, notadamente as dos itens 2, 4, 5 e 8, possuem similitude com o rol previsto no art. 2º da Lei 4.769/65.

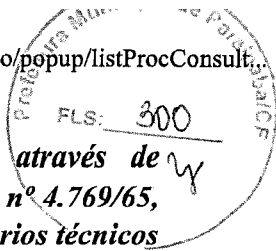
Rememora-se que o âmbito de atuação fiscalizatória das entidades de classe será determinado em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros (Lei 6.839/80).

Assim, a partir da descrição das atividades constantes do certame em questão, vê-se que algumas das atividades das empresas porventura concorrentes e a natureza de alguns dos serviços que serão posteriormente prestados ao município contratante configuram hipóteses aptas a justificar, por si só, a atuação fiscalizatória do conselho impetrante.



Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no*



*edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ). (Grifos Nossos)*

Imperioso frisar que o prosseguimento do certame nos moldes aqui apresentados, ou seja, sem as exigências legais de habilitação técnica das empresas concorrentes, poderá vir a gerar prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O deferimento de liminar em ação mandamental exige simultaneamente o concurso de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos argumentos da impetração e a probabilidade de ineficácia de provimento jurisdicional eventualmente favorável ao impetrante, ou seja, aquilo que se convém chamar, respectivamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Isso posto, com base nas considerações acima ventiladas, reputo presentes os requisitos em questão, ante a perspectiva de continuidade e conclusão da contratação em questão em inobservância aos diplomas legais aqui especificados.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual somente poderá ter seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar no edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

**Notifique-se** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da totalidade dos anexos que compõem o edital da Concorrência Pública nº 2703.01/2020 - CPSMT.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.

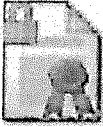
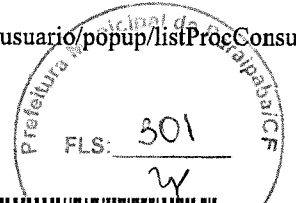
Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

Quixadá, data infra.

**RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA**

Juiz Federal Titular da 23ª Vara/SJCE



Processo: **0800174-31.2020.4.05.8105**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE  
ARRUDA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 05/06/2020 14:19:55**

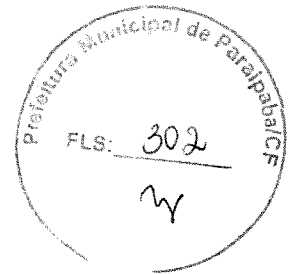
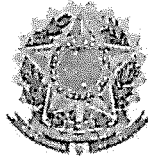
**Identificador: 4058105.18165829**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PARAIPABA/CE, Sr. FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA.**

Referência: Licitação - Pregão Eletrônico nº PE 006.2024/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por meio de sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico asjcrace@gmail.com, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro: Sr. **FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE – Pregão Eletrônico nº PE 006.2024/2024.

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendada para o dia **13 de março de 2024**, às 09h00min, a abertura das propostas ao Pregão **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE URBANISMO E LIMPEZA PÚBLICA.**

As disposições concernentes no Edital atraem o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se que, no que concerne termos do Termo de Referência, no item **8.16** do Termo de Referência, que trata da **QUALIFICAÇÃO**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**TÉCNICA**, não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que os serviços de locação de mão de obra, previstos nos termos do Termo de Referência, estão relacionadas com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, e todos os seus aspectos peculiares como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos.

Por imposição legal, o campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

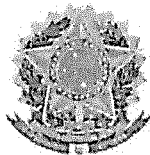
O Termo de Referência trata do de serviço de locação de mão de obra a ser prestado pela licitante vencedora, atividade que requer conhecimentos técnicos **para a adequada prestação, em razão do que prevê o art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67**, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita reconsideração do item que trata da **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro das empresas licitantes, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 c/c o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação Editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador, e dá outras providências, cujo art. 2º estabelece, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional do Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

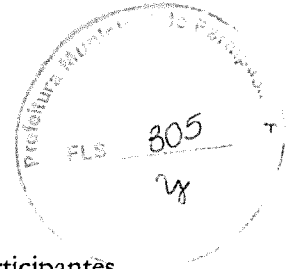
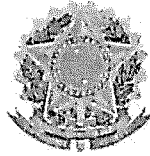
a) (..)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (Grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, especialmente quando verificada a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, no texto de seu regulamento, dado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do Termo de Referência, no quesito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas



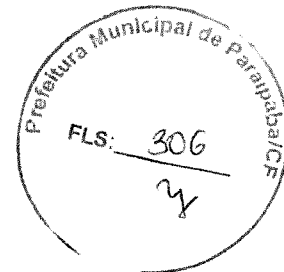
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

participantes, referentes ao objeto do Pregão Eletrônica, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades de locação de mão de obra, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, necessitam estar devidamente registradas no CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já levada a juízo pela autarquia, logrando êxito no reconhecimento da legitimidade da tutela jurisdicional pleiteada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRAMINUTAR. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.- Rechaçado pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões. Certidões constante dos autos noticiam que a agravada foi devidamente intimada do despacho que oportunizou o oferecimento de contraminuta, deixando decorrer prazo legal sem manifestar-se.- O art. 2º, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e o art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, trazem menção expressa acerca do que compreende a atividade profissional de Técnico de Administração, apontando como tal, a "coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal".- In casu, da leitura do contrato de constituição da empresa, constata-se que a empresa agravada tem como objeto social "a Prestação de Serviço de Locação, Seleção e Agenciamento de mão-de-obra, (CNAE: 78.10-8-00 78.20-5-00 e 78.30-2-00) respectivamente como atividade Primária e demais Secundária." **A atividade desempenhada pela empresa no que concerne à seleção e agenciamento de mão-de-obra requer a necessidade de recrutamento, seleção, agenciamento, locação e administração de pessoal, atividades típicas de recursos humanos, onde o capital é a "pessoa", devendo ser desempenhadas por profissional qualificado, com conhecimento técnico de Administração a ensinar a inscrição em conselho profissional competente. (Grifo nosso).-**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Precedentes (TRF5ª Reg. AG 08011216320144050000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ 16.05.2014 e TRF 1ª Reg. AC 00675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA: 1567.)- Agravo de instrumento provido. Data do Julgamento: 08 de março de 2016.

(TRF5: 0806243-23.2015.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, Data de Julgamento: 08/03/2016, 4ª Turma)

Também acerca do tema, o TRF da 1ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. (Grifo nosso.)

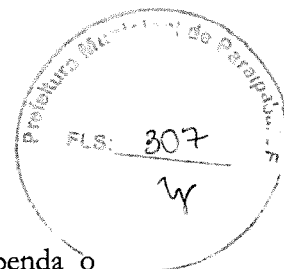
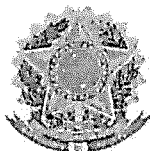
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 00090323120004013600, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/03/2012)

Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, pode provocar grandes prejuízos à Administração Pública, ante o embaraço da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

**DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer que Vossa Senhoria, reveja o próprio ato e julgando procedentes as razões acima colacionadas, reformule-o, **para fazer incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame, evitando assim que ulteriores intervenções judiciais e administrativas venham a obstruir o regular funcionamento da administração e do serviço público.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o múnus público a si atribuído, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e mais distinta consideração.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 06 de março de 2024.

Assinado de forma digital  
por LUANA EVANGELISTA  
LOPES:60705605310  
Dados: 2024.03.06  
12:48:03 PM

**Luana Evangelista Lopes**  
**Assessora Jurídica do CRA-CE**  
**OAB/CE nº 40.540**